



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Poços De Caldas / Unidade Jurisdicional \_ 2<sup>a</sup> JD da Comarca de Poços de Caldas  
Avenida Doutor David Benedito Ottoni, 749, Jardim dos Estados, Poços De Caldas - MG - CEP: 37701-069

### PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5017664-80.2024.8.13.0518

AUTOR: ----- CPF: 015.424.976-98 RÉU/RÉ: ----- CPF: -----  
RÉU/RÉ: ----- PADRONIZADO CPF: -----

#### Vistos, etc...

Dispensado o **relatório**, na forma da Lei n.<sup>o</sup> 9.099/95 (art. 38, *caput*, parte final).

Não há nulidades a serem declaradas (absolutas) ou sanadas (relativas).

Todavia, há latente nos autos, a ser conhecida, questão de ordem pública (e bem por isto seria a qualquer tempo e grau de jurisdição – art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil), ante a evidente ausência de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de inexigibilidade do débito e retirada do protesto perante os órgãos de proteção de crédito.

Para que esteja presente o interesse processual de agir, uma das condições da ação / pressuposto de admissibilidade da tutela jurisdicional previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, a prestação da tutela jurisdicional deve ser a medida útil-necessária e adequada para que a parte autora possa ver-se atendida em seu direito material, e o acesso ao Poder Judiciário deve ser o meio adequado à satisfação da pretensão do autor.

Ocorre que, apesar de a parte autora alegar na exordial que mesmo após o pagamento do débito (em 17.01.2024) a dívida teria sido mantida no sistema SCR, o documento apresentado pela parte nos autos (ID 10327230264) não aponta a existência de qualquer pendência atual perante o sistema após o seu pagamento.

Pelo contrário, a última vez em que o débito objeto dos autos (R\$ 1.334,84) esteve presente no SCR foi no mês de referência 10.2021 (ID 10327224950 – pág. 36), antes, portanto, do ajuizamento da presente ação.

Portanto, irretorquível a inutilidade-desnecessidade dessa providência demandada em face da parte ré, já que, repita-se, o contrato já foi rescindido, sendo o caso de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A lide comporta julgamento conforme o estado do processo (Código de Processo Civil, art. 355, I). Desnecessária seria a produção de qualquer outra prova em AJJ, pois **o caso em si refere-se, tão somente, a valoração de fatos, o que é matéria de direito**.

Nada mais além do que consta dos autos é necessário à formação do convencimento do julgador, ou haveria, em caráter de imprescindibilidade, de ser objeto de dilação probatória, sabendo-se:

*"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma REsp 2.832-RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. em 14.8.90 - DJU de 17.9.90, p. 9513).*

*"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ - 4ª Turma - Ag 14.952-DFAgRg - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. em 4.12.91 - DJU de 3.2.92, p. 472).*

Não bastasse o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, expressamente, prescrever que deve o Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o art. 5º da Lei dos Juizados Especiais, em importante avanço legislativo, ampliou o campo de aplicação da equidade, que aqui não só é regra de julgamento (como posto no art. 6º da mesma Lei dos Juizados Especiais), mas, também, verdadeira regra de direção processual, *verbis*: "O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas ..."

Outrossim, a despeito de qualquer outra, não se pode olvidar que o juiz é o **destinatário da prova** (arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil) e, portanto, tem o **dever** de afastar aquelas que entende **desnecessárias**, senão, não só possível, como recomendável, ante o princípio da celeridade, o julgamento antecipado para uma questão que se solve apenas com a boa aplicação do Direito vigente.

Isto é, o art. 355 do Código de Processo harmoniza-se plenamente com os incisos LV e LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, sem se esquecer também do art. 2º da Lei n. 9.099/95, notadamente quando a discussão gira em torno de **valoração de fatos, o que é matéria de direito**, como *in casu*.

Realmente, aqui a matéria não é de **fato a ser provado, mas de possível valoração a que se possa dar juridicamente a tais fatos**, e assim se justifica o julgamento antecipado da lide, pois a dilação probatória não se revela imprescindível, notadamente em vista do conjunto probatório que se formou nos autos.

Se entende o Juiz, como *in casu*, haver fundamento (s) suficiente (s) e relevante (s) para resolver o mérito, é o que basta.

Em relação à(s) preliminar(es) ventilada(s) na contestação pela(s) parte(s) ré(s), entende-se por bem superá-la, uma vez que o julgamento de mérito lhe favorecerá, sendo mais acertado que se atinja diretamente o cerne da questão.

Aliás, o artigo 488 do Código de Processo Civil dispõe, textualmente, que deve o juiz resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual julgamento prejudicial:

*Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.*

Em prestígio aos princípios norteadores da nova ordem processual (art. 4º/CPC), cabe ao Juiz, sempre que possível, decidir o mérito da controvérsia em vez de extinguir o feito sem sua apreciação.

Assim, resta (m) superada (s) a (s) preliminar (es) arguida (s).

Ferindo-se o mérito, e levando-se em consideração os anteditos **preceitos normativos dos arts. 5º e 6º da Lei dos Juizados Especiais** (este, assim redigido: “**O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.**”), improcede(m) o(s) pedido(s) inicial (is) remanescente(s).

No caso vertente, incontroversa a inclusão dos dados da(s) parte(s) autora(s) perante o sistema SCR, como se vê do documento carreado no ID. 10327230264.

Com efeito, não há que se falar em anotação indevida, já que há prova da existência e validade do débito cobrado pela(s) empresa(s) ré(s), sendo que a questão apontada pela parte autora é de irregularidade na manutenção da anotação do débito no sistema SCR mesmo após o pagamento.

Todavia, a própria parte autora informou que realizou o pagamento em 17.01.2024, sendo que a última vez que a anotação esteve presente no sistema SCR foi em 10.2021, ou seja, antes do pagamento da dívida.

Ora, considerando que a cobrança foi devida, vez que a própria parte autora reconheceu o débito ao realizar o pagamento, não há que se falar, portanto, em negativação indevida neste caso.

Da mesma forma, considerando que a(s) empresa(s) ré(s) retirou(aram) a anotação do sistema tempestivamente, não há que se falar em manutenção indevida.

Não se deve admitir a inversão de valores e nem de obrigações, de modo que tendo sido reconhecido o débito, era dever da consumidora quitar a integralidade da dívida, agindo a(s) parte(s) ré(s) em exercício regular de seu direito ao efetuar cobranças dos valores inadimplidos.

Dessa forma, incontroversa a relação jurídica firmada entre a parte autora e a(s) empresa(s) ré(s) e ante a exclusão do débito perante o sistema SCR de forma tempestiva, não há como acolher os pedidos formulados na petição inicial.

Em casos tais, uníssona a orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *mutatis mutandis*:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA REJEIÇÃO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DÉBITO COMPROVADO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OCORRÊNCIA.**

-Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença quando a sua fundamentação não se destoar da petição inicial.

**-Comprovado o negócio jurídico celebrado entre as partes, os débitos dele decorrentes e a ausência de pagamento, legítima é a cobrança, bem como a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.**

-Caso a negativação tenha sido realizada no valor da dívida, não há que se falar em declaração de abusividade de encargos decorrentes da mora.

-Comprovado que a parte autora deduziu pretensão faltando com verdade, visando a se eximir de obrigação sabidamente devida em detrimento da parte ré, deve responder pela litigância de má-fé. (TJ/MG Apelação Cível nº 1.0000.18.140809-7/001, Relator Desembargadora Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível, julgamento em 02/05/2019, publicação da súmula em 06/05/2019) – dest.

*Gratia argumentandi, não se verificando a ilicitude na conduta da(s) parte(s) ré(s), não há que se falar também em condenação por danos morais, conforme, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:*

**APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONDUTA ILÍCITA E CULPOSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ÔNUS DO AUTOR - PEDIDO IMPROCEDENTE.**

**-Para a procedência do pedido indenizatório é imprescindível a comprovação da conduta ilícita e culposa do requerido na ação, do dano e do nexo causal entre este e aquela. Ressalte-se ainda que a prova dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor.**

**-Não tendo o autor demonstrado que a conduta da ré é ilícita e culposa, ônus que lhe incumbia, o pedido indenizatório é improcedente.**

(TJMG – Apelação Cível nº 1.0701.03.051086-4/002 – 16ª Câmara Cível – Uberaba – MG – Relator: Desembargador Pedro Aleixo – Data do julgamento: 13.5.2015 – dest.)

Nesse passo, improcede(m) o(s) pedido(s) exordial(is).

Dito isso, retome-se que caracterizou-se nos autos a má-fé processual / temeridade, ao arrepio dos arts. 77, I, II, e 80, I, II, III e V, do CPC.

Sobre a litigância de má-fé, é a jurisprudência do E. TJMG, *mutatis mutandis*:

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E PROCESSO USADO PARA**

**OBJETIVO ILEGAL. MULTA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO.** - *Constitui litigância de má-fé o fato de a parte alterar a verdade dos fatos e usar o processo para objetivo ilegal, o que impõe a aplicação de multa, cuja fixação deverá atender ao princípio da razoabilidade.* (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.087863-9/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2023, publicação da súmula em 15/06/2023 – dest.)

**APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE OBJETIVO ILEGAL - - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO.**

1. **Considera-se litigante de má-fé aquele que distorce o conteúdo dos fatos, não exprimindo a realidade, valendo-se de uma narrativa propositalmente errada dos fatos alegados no processo;** também, aquele que usa do processo para obter objetivo ilegal.

2. **Ao negar a dívida, a autora/apelante alterou a verdade do que se passou para alcançar objetivo ilegal (retirar uma restrição interna e obter indenização por danos morais), incorrendo em abuso do direito de ação a que alude o art. 80, II e III do Código de Processo Civil (CPC).**

3. **Impõe-se a redução, de ofício, da multa por litigância de má-fé, quando desstoante com a condição financeira da parte e da natureza punitiva da penalidade.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.103793-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2023, publicação da súmula em 14/06/2023 – dest.)

Portanto, seja pela violação dos deveres processuais, seja pela má-fé e temeridade, as respectivas sanções devem ser aplicadas.

Por fim, diante dos indícios claros de advocacia predatória, é inquestionável a possibilidade e a necessidade de responsabilização conjunta do advogado na litigância de má-fé praticada, de modo a atrair para ele a solidariedade pelos ônus dela decorrentes.

Outro não é o entendimento do E. TJSP sobre a possibilidade de condenação solidária do advogado em casos como o presente:

***Indenizatória de danos morais fundada na alegação de inclusão indevida do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito. Alegada ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC. Comprovação nos autos de encaminhamento de notificação com comunicado de abertura de cadastro em nome do autor. Regular a comunicação de negativação. Danos morais não comprovados. Improcedência mantida. Litigância de má-fé do autor e solidariamente ao patrono, advogado Marcelo Gerent, contumaz em ardis processuais e no ajuizamento de ações sem fundamento legal. Apelo improvido, com determinação” (TJSP; Rel. Des. SOARES LEVADA; j.26/08/2019; apelação 1000312-32.2019.8.26.0506 – dest.)***

*Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais.*  
**Alegação de apontamento de dívida prescrita perante a Serasa.** Débito constante em plataforma digital que tem por objetivo a regularização de dívidas pendentes (“Serasa Limpa Nome”). Fato que, por si só, não se mostra apto a provocar abalo na reputação da autora, que não logrou comprovar, de forma idônea, a suposta negativação indevida. Precedentes da Corte. Mera cobrança de dívida prescrita que não gera dano moral passível de indenização. **Litigância de má-fé reconhecida pelo Juízo em decisão fundamentada. Aplicação da multa também ao patrono da autora, em solidariedade. Advocacia predatória reconhecida.** Sentença mantida. Recurso improvido... Com relação à pena por litigância de má-fé, ela veio com fundamentação adequada, indicando a razão para tanto, e aplicou a pena também ao patrono da autora, reconhecida a litigância predatória, com farta menção a decisões deste Tribunal de Justiça, uma delas, inclusive, oriunda desta Câmara...” (TJSP; Rel. Des. RUY COPPOLA; j.31/05/2022; apelação nº 1002508-31.2021.8.26.0400 – dest.).

**Isso posto, julgo parcialmente extinto o feito sem julgamento de mérito em, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de exclusão das informações constantes no SCR; e julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) inicial(is) remanescente(s).**

Condeno a parte autora e, solidariamente, o seu advogado, na multa do art. 81, caput, do mesmo Código, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o mesmo valor corrigido da causa; bem como no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total final e liquidado da condenação, em obediência à ressalva do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais para os casos de má-fé processual, tudo corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Tendo em vista que no caso concreto não há prévia convenção ou lei especial o disciplinando, conforme o parágrafo único do art. 389 do CC a correção monetária darse-á através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Não havendo convenção a respeito ou lei especial a aplicar, os juros moratórios serão aplicados com base na taxa SELIC oficial, sem o componente de atualização monetária retro referido, conforme o § 1º do art. 406 do CC, salvo quando o resultado do IPCA for negativo, situação em que sua taxa será considerada igual a 0 (zero), nos termos do § 3º do mesmo diploma.

Indefiro o pleito de Gratuidade da Justiça formulado pela parte autora, tendo em vista que não ficou demonstrada a sua pobreza, sabendo-se:

*“O juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.” (FONAJE – Enunciado 116)*

Não há nos autos evidências concretas de que a (s) parte (s) ré (s) não teria (m) como arcar com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, o que deveria ser cumpridamente provado, como é, aliás, do art. 5º, primeira parte, da Lei nº 1.060/50:

*“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento ...”*

Havendo indicativos de que pode se tratar de uso abusivo do Sistema de Justiça, oficiar ao Numopede / CGJ / TJMG com peças úteis, ressaltando que a mesma procuradora habilitada nestes autos (Dra. -----) realizou atuação semelhante nos autos nº 5017663-95.2024.8.13.0518; 5017661-28.2024.8.13.0518; 5017669-05.2024.8.13.0518; 5017662-13.2024.8.13.0518; 5017666-50.2024.8.13.0518.

Publicar e intimar – na (s) pessoa (s) do (a, s) advogado (a, s) ou pessoalmente, se for o caso.

O presente projeto de sentença é proferido *ad referendum* do E. Juiz Togado.

Poços De Caldas, 30 de abril de 2025  
MARCUS VINICIUS MENEGUCI PEREIRA

Juiz Leigo

#### SENTENÇA

PROCESSO: 5017664-80.2024.8.13.0518

AUTOR: ----- CPF: ----- RÉU/RÉ: ----- CPF: -----

RÉU/RÉ: ----- CPF: -----

#### Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Poços De Caldas, 30 de abril de 2025

PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

